

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

Processo CEE nº: 490/96 - (Apenso-6ªD.E. nº 181/0706/95)  
Interessada Colégio "José de Anchieta" - 6ª DE.  
Assunto : Comunica a instalação, em 1995, das Habilitações Parciais de Auxiliar de Técnico em Processamento de Dados e Auxiliar Técnico em Patologia Clínica  
Relator : Cons. Pedro Salomão José Kassab  
Parecer CEE nº : 419/96 - CEEG - Aprovado em 04/09/96  
Comunicado ao Pleno em 18/09/96

1. RELATÓRIO

1.1. A direção do Colégio "José de Anchieta" - 6ª DE dirige-se a este Colegiado, para comunicar a instalação das Habilitações Profissionais Parciais de Auxiliar Técnico em Processamento de Dados e em Patologia Clínica, destacando conforme fundamentação da digna Assistência Técnica:

1.1.1. referidas habilitações parciais diferem das plenas, já autorizadas, apenas pela ausência do estágio exigido; tanto as plenas como as parciais têm a duração de 3 anos letivos;

1.1.2. a instalação das mesmas visa à expedição de certificados, para fins de prosseguimento de estudos, para os interessados que, tendo concluído a 3ª série, não puderam realizar o estágio para a conclusão da Habilitação Plena e respectiva expedição de Diploma.

Ao requerimento foram anexadas as grades curriculares dos cursos em questão.

1.2.0 órgão superior da escola assim se manifesta:

"A instalação destas habilitações profissionais parciais atende as exigências do artigo 2º, itens I, II, III, IV e V da Deliberação acima mencionada, ou seja:

I - as habilitações profissionais parciais acima citadas correspondem a habilitações profissionais plenas já instituídas pelos órgãos competentes: Técnico em Processamento de Dados e Técnico em Patologia Clínica;

II - ao final da 3ª série cumprem 3.154 e 3.040 horas de carga horária para os cursos de Auxiliar Técnico em Processamento de Dados e Auxiliar Técnico em Patologia Clínica, respectivamente;

III - garantem-se 1.634 e 1.672 horas para a carga horária da Parte Comum e 1.520 e 1.368 horas para a carga horária da Parte Profissionalizante em Processamento de Dados e Patologia Clínica, respectivamente;

IV- as Partes Diversificadas contemplam as matérias dos mínimos profissionalizantes fixadas para as habilitações plenas correspondentes;

V - as habilitações profissionais parciais acima mencionadas constam do Plano Escolar."

1.3. Analisados os autos à luz da legislação vigente, há que se observar:

1.3.1. o Parecer CFE nº 45/72 instituiu a Habilidade Profissional Parcial de Auxiliar de Processamento de Dados:

1.3.2.o Parecer CFE nº 2.934/75 instituiu as Habilitações Profissionais Plena, de Técnico em Patologia Clínica, e Parcial, de Auxiliar em Patologia Clínica;

1.3.3.a escola comunica que implantou as habilitações parciais denominadas Auxiliar de Técnico em Processamento de Dados e em Patologia Clínica;

1.3.4. a Deliberação CEE nº 35/88, citada pelo órgão supervisor, que "Autoriza os estabelecimentos de ensino a implantar habilitações profissionais parciais ainda não instituídas pelos órgãos competentes" (g.n), dispõe em seu artigo 3º:

"Caberá ao estabelecimento de ensino comunicar ao Conselho Estadual de Educação a Instituição da habilitação parcial através dos órgãos próprios do sistema".

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, toma-se conhecimento da implantação, pelo Colégio "José de Anchieta", 6ª DE, de cursos para Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar Técnico em Processamento de Dados e de Auxiliar Técnico em Patologia Clínica.

São Paulo, 28 de agosto de 1996

**Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici, Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de setembro de 1996

***Cons. Arthur Fonseca Filho***  
***Vice-Presidente da CESG***